



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002533-56.2017.8.26.0544, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante SEBASTIAO MESSIAS RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., reconheceram de ofício a prescrição da pretensão punitiva e declararam extinta a punibilidade de Sebastião Messias Rodrigues, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 119, todos do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 0002533-56.2017.8.26.0544.

Apelante: Sebastião Messias Rodrigues.

Apelado: Ministério Público.

2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba.

Voto nº 53.875 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame

Sebastião Messias Rodrigues foi condenado a penas de dois anos de reclusão e um ano de detenção, substituídas por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, por infração aos artigos 155, §4º, IV, do Código Penal, e 12, "caput", da Lei nº 10.826/03. Absolvido das demais imputações. O réu recorreu buscando absolvição por insuficiência de provas e questionando a legalidade da operação policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há prova suficiente para a condenação e se as buscas no sítio foram lícitas.

III. Razões de Decidir

3. As penas fixadas prescrevem em quatro anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal.

4. Mais de quatro anos se passaram entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, sem suspensão do processo ou do prazo prescricional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado pela prescrição. Extinção da punibilidade declarada.

Tese de julgamento: 1. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício. 2. Extinção da punibilidade declarada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 107, IV; art. 109, V; art. 110, §1º; art. 119.

Lei nº 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência Citada:

Informação sobre jurisprudência não foi encontrada no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls.

328/332, acrescenta-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba julgou parcialmente procedente a ação para condenar **Sebastião Messias Rodrigues** a cumprir penas de 02 (dois) anos de reclusão e a pagar 10 (dez) dias/multa, no piso, e de 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias/multa, no piso, no regime aberto, substituídas por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, por infração, respectivamente, aos artigos 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, e 12, “caput”, da Lei nº 10.826/03, absolvendo-o das demais imputações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, argumentando que não há prova material conclusiva. Questiona a legalidade da operação policial no sítio, sem mandado de busca e apreensão. Sustenta que foi abordado fora do sítio, onde os objetos ilícitos foram encontrados; que não houve flagrante delito; e que os depoimentos isolados dos guardas civis e dos policiais não amparam a condenação. Subsidiariamente pretende a desclassificação da imputação para furto simples.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 288, “caput”, 311, “caput”, 155, parágrafo 4º, inciso IV, todos do Código Penal, e 12, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque no dia 29 de novembro de 2017, associou-se a ao menos outros dois indivíduos, para o fim específico de cometer crimes; em data incerta, mas anterior a 29 de novembro de 2017, no sítio localizado na Estrada

Roque Leite, Nova Era, Bairro do Barreiro, em Itupeva, adulterou sinal identificador do veículo Fiat Uno, de cor preta, placas ETG3454, suprimindo os números do chassi e do motor; no dia 29 de novembro de 2017, antes das 07:00 horas, em um depósito de areia, situado em Indaiatuba, subtraiu, para si, em concurso com outros indivíduos não identificados, uma retroescavadeira, da marca Caterpillar, avaliada em R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), pertencente à vítima Marcio Antonio Beccari; e, no mesmo dia, por volta das 13:36 horas, no referido sítio em Itupeva, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de um veículo que ficava estacionado nas dependências de sua residência, 06 (seis) cartuchos de revólver calibre 38, fazendo-o em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com a denúncia, o Apelante e outros dois indivíduos, no mínimo, associaram-se para a prática de crimes, tais como delitos patrimoniais e adulteração de sinal identificador de veículos automotores, sendo certo que os bens ilícitos eram levados para o sítio em Itupeva, residência do acusado. Tanto é assim que, em data anterior a 29/11/17, por meios desconhecidos, o Apelante tomou posse do veículo Fiat Uno descrito e passou a adulterá-lo, suprimindo o número do chassi e do motor. Em seguida, utilizando-se do referido automóvel, na data mencionada, antes das sete horas da manhã, o réu, em concurso com os demais indivíduos não identificados, foi até o depósito de areia, em Indaiatuba, e subtraiu a retroescavadeira que se encontrava no local. Na posse da *res*, o acusado e os comparsas desconhecidos deixaram o local e foram para o sítio.

Prossegue a peça acusatória narrando que a vítima foi informada por um funcionário, após o delito, que a máquina não estava mais no local de costume. Assim, através do rastreador, a vítima apurou que a máquina estava em movimento na cidade de Itupeva. Diante dos fatos, e cientes de que a retroescavadeira teria sido escoltada após a sua subtração pelo

veículo Fiat Uno, placas ETG3454, policiais civis e guardas municipais foram acionados para atender a ocorrência e efetuaram diligências pelo local indicado pelo rastreador da vítima. Já na Estrada Roque Leite, os agentes públicos depararam-se com o Apelante, que estava defronte à entrada do “Sítio Pegada do Tatu”. Indagado sobre ter visto uma retroescavadeira pelo local, ele negou tal fato.

Ainda de acordo com a exordial, alguns guardas municipais deslocaram-se para perto do sítio do réu e encontraram o veículo Fiat Uno parado, escondido atrás do mato. O acusado, que já se encontrava nas dependências do sítio, ao notar a presença dos agentes, tentou fugir, mas foi detido. Naquele instante, os guardas notaram que ao menos outras duas pessoas, que vestiam roupas pretas, correram e fugiram pela mata. Em buscas pelo sítio, os agentes públicos encontraram a retroescavadeira furtada nos fundos da propriedade, e no interior do veículo Fiat Uno foi encontrada a munição, além de diversas ferramentas para desmontar automóveis. A parte eletrônica da retroescavadeira já se encontrava parcialmente desmontada. No mais, na casa do réu foram localizadas duas toucas ninjas, um par de rádios transmissores HT, assim como outras ferramentas que seriam utilizadas para desabilitar rastreadores.

O exame do mérito está prejudicado, porque ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

As penas de dois anos de reclusão e de um ano de detenção estipuladas na sentença – com as quais se conformou o órgão acusatório (fls. 360) –, isoladamente consideradas (artigo 119, do Código Penal) prescrevem em quatro anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal).

A denúncia foi recebida no dia 11/02/2019 (fls. 145/146), não houve suspensão do processo, nem do prazo prescricional, e a

sentença foi publicada em 19/12/2024 (fls. 333), ou seja, mais de quatro anos se passaram entre esses marcos interruptivos.

Prescrição é matéria de ordem pública e, uma vez reconhecida, torna prejudicado o exame do mérito.

Ante o exposto, o meu voto reconhece de ofício a prescrição da pretensão punitiva e **declara extinta a punibilidade** de **Sebastião Messias Rodrigues**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 119, todos do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito.

FRANCISCO ORLANDO
Relator